



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.722372/2011-45
ACÓRDÃO	2002-010.184 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANDRA HELENA DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Em função do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte anexado aos autos restou ser procedente a infração lançada pela Fiscalização.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO-CAIXA.

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício é aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada em virtude de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e Dedução Indevida de Livro-Caixa.

Após a impugnação, o lançamento foi julgado procedente e a contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde alega em síntese:

Nulidade do lançamento por inobservância do devido processo legal vez que a autoridade autuante não informou à recorrente da juntada dos documentos obtidos junto a seus clientes para que a contribuinte se manifestasse;

Entende assim que foi inobservado o princípio da legalidade e do devido processo legal;

Que a multa aplicada é inconstitucional e desproporcional em virtude de seu efeito confiscatório citando julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 91.707/MG de 1979 e ainda a Constituição Federal (art. 150, inciso IV);

No Mérito

No mérito a contribuinte reitera os argumentos contidos na impugnação e que foram bem relatados na decisão de piso, quais sejam:

- com relação a glosa do Livro-Caixa efetuada pela Fiscalização, afirmou que anexou aos autos “as notas fiscais dos serviços referentes as despesas que teve com o exercício da profissão. (cópias em anexo)”
- cita a Lei nº 9.250/95, art. 4º inciso I, Lei nº 12.024/09 art. 3º, Decreto nº 3.000/99 RIR art. 75º, IN SRF nº 15/01 art. 51, Parecer Normativo CST nº 60 de 20/06/78.

- com relação a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 4.910,00 recebidos da empresa SIM Prevenção Familiar Ltda ME afirmou: “Na verdade (e será comprovado) a recorrente não recebeu esse valor da SIM. O que ocorreu é que na impossibilidade de realizar plantão pelo qual receberia esse valor, solicitou que duas colegas de trabalho a substituísse, e foram elas que receberam da SIM o valor dos plantões.”

- afirmou que: “*em boa parte dos casos de Notificação por arbitragem de omissão de receita, são abusos da autoridade fiscalizadora, ao extrapolar os critérios previstos na legislação para proceder o lançamento.*” (cita jurisprudências)

Conclui

Isto posto, pede a impugnante se digne esse órgão julgador declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento ora impugnada, em face das comprovações das despesas contabilizadas em livro caixa por mero erro formal, qual seja a não escrituração em livro próprio das despesas.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

NULIDADE

Em que pesem os argumentos da recorrente, não vislumbro qualquer irregularidade no presente lançamento.

Por concordar integralmente com o Acórdão guerreado, peço vênica para adotar suas razões e fundamentos, nos termos do art. 114 do RICARF.

Da Preliminar de Nulidade

Analisando a preliminar de nulidade suscitada, entendo que não tem razão a impugnante. Verifica-se que não faltou nenhum dos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235 (PAF), de 06 de março de 1972:

Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico

Ressalte-se, outrossim, que a IN SRF nº revogada pelo art. 9º 94/1997 foi expressamente da Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005, e que as hipóteses de nulidades previstas no PAF são apenas para os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e para os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, devendo as demais irregularidades serem sanadas quando importarem em prejuízo ao contribuinte (arts. 59 e 60 do PAF).

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Aqui, é importante frisar que a etapa anterior à lavratura da Notificação de Lançamento e ao processo administrativo fiscal constitui uma fase inquisitória, que apesar de estar regrada em leis e regulamentos, faculta à Administração a mais completa liberdade no escopo de flagrar a ocorrência do fato gerador. Nessa fase não há contraditório, porque o Fisco está apenas coletando dados para se convencer ou não da ocorrência do fato impositivo ensejador da tributação. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Assim, no processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de

defesa antes de materializada a própria exigência fiscal por intermédio de Auto de Infração ou Notificação do Lançamento.

Logo, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Face ao exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Da inconstitucionalidade da multa aplicada

Sobre este argumento, temos que a Súmula CARF nº 2, que é de observância obrigatória por este julgador, assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, também rejeito esta preliminar

DO MÉRITO

Da infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Também concordo com os argumentos da decisão *a quo* sobre os argumentos apresentados na impugnação e reiterados no presente recurso, quais sejam:

“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 4.910,00 , recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.” (fl. 251)

“CPF Beneficiário: 656.606.767-15; Fonte Pagadora: SIM Prevenção Familiar Ltda - ME; CNPJ: 04.729.002/0001-77.” (fl. 251)

“Rendimento Recebido: R\$ 4.910,00; Rendimento Declarado: R\$ 0,00; Rendimento Omitido: R\$ 4.910,00; IRRF Retido: R\$ 0,00; IRRF Declarado: R\$ 0,00; IRRF s/Omissão: R\$ 0,00.” (fl. 251)

A Autoridade Fiscal, lançou a omissão acima, tendo afirmado (fl. 251): “Fonte Pagadora – CNPJ 04.729.002/0001-77 – SIM Prevenção Familiar Ltda - ME. Valores conforme Comprovante de Rendimentos apresentado: Rendimento R\$ 4.910,00; INSS R\$ 540,10.”

De acordo com o Termo de Intimação Fiscal 2009/956365994227551 (fls. 246/247), recebido pela contribuinte em 22/10/2010 (fl. 248), a mesma foi intimada a apresentar: *“Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano calendário.”*

Verifica-se que a própria contribuinte apresentou a Autoridade Fiscal a cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano Calendário 2008 datado de 27/02/2009, de fl. 34, emitido pela pessoa jurídica SIM Prevenção Familiar Ltda ME CNPJ 04.729.002/0001-77, onde a mesma consta como beneficiária de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 4.910,00, INSS no valor de R\$ 540,10 e Lucro e Dividendo Apurado a partir de 1996 pago por PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado) no valor de R\$ 27.346,52.

A contribuinte em sua impugnação, através de sua procuradora afirmou:

“Na verdade (e será comprovado) a recorrente não recebeu esse valor da SIM. O que ocorreu é que na impossibilidade de realizar plantão pelo qual receberia esse valor, solicitou que duas colegas de trabalho a substituísse, e foram elas que receberam da SIM o valor dos plantões.”

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a contribuinte era sócia da pessoa jurídica SIM Prevenção Familiar Ltda ME CNPJ 04.729.002/0001-77 no ano calendário em lide (2008).

Fato é, que a interessada não anexou documentação alguma em sua defesa. A própria contribuinte entregou o Comprovante de fls. 34 e 130 para análise pela Autoridade Lançadora em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 246/247).

De igual forma, face as alegações, caberia a impugnante solicitar a retificação do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano Calendário 2008 datado de 27/02/2009 (fl. 34). Deve ser destacado que a contribuinte como sócia da pessoa jurídica teria a possibilidade de solicitar tal retificação. Face ao exposto, deve ser mantida a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício lançada pela Fiscalização.

Da infração de Dedução Indevida de Livro-Caixa

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual (fls. 110/115), objeto da Notificação de Lançamento em análise (fls. 249/254), a contribuinte declarou R\$ 45.522,95 (fl. 115), de dedução a título de Livro Caixa (fl. 112).

A Autoridade Fiscal glosou a dedução declarada a título de Livro-Caixa (R\$ 45.522,95), tendo afirmado (fl. 252): *“A contribuinte não justificou, com base na legislação vigente, a dedução informada a título de Livro-Caixa, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.”*

De acordo com o Termo de Intimação Fiscal 2009/956365994227551 (fls.246/247), recebido pela contribuinte em 22/10/2010 (fl. 248), a mesma foi

intimada a: *“Justificar, com base na legislação vigente, a dedução informada a título de Livro-Caixa.”*

Deve ser salientado, que a dedução de despesas a título de Livro-Caixa, embora seja deferida pela legislação tributária, está sujeita ao regramento dos artigos 75 e 76 do decreto nº 3.000, de 1999, *in verbis*:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

[...]

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro

O § 2º do art. 76 do Decreto nº 3.000/99 determina que a dedução de despesas, a título de livro caixa, referentes ao trabalho não assalariado, está condicionada à prova da veracidade das receitas e despesas, mediante a apresentação de documentação idônea, escriturada em livro caixa. Referido dispositivo tem por finalidade, além da prova das receitas e despesas, a verificação da pertinência das despesas escrituradas com as receitas auferidas.

Deve ser salientado, que a própria contribuinte através de sua procuradora afirmou em sua impugnação: *“Isto posto, pede a impugnante se digne esse órgão julgador declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento ora impugnada, em face das comprovações das despesas realizadas em livro caixa por mero erro formal qual seja a não escrituração em livro próprio das despesas.”* (fl. 14) Ocorre, que como disposto na legislação acima transcrita, o fato da interessada não ter anexado aos autos cópia escriturada de seu Livro Caixa não se configura em mero

erro formal, mas sim na impossibilidade legal de dedução a este título. Face ao exposto, deve ser mantida a infração de Dedução Indevida de Livro-Caixa lançada pela Fiscalização.

Da Multa de Ofício

Alega a interessada, através de sua procuradora, que a Multa de Ofício aplicada configura ofensa ao Princípio da Vedação ao Confisco. Entretanto, há de se esclarecer que a aplicação de multa de lançamento de ofício está regulada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Não cabe à autoridade administrativa negar aplicação à lei, pois, uma vez validamente editada, publicada e em vigor, pressupõe-se que foram atendidos todos os requisitos necessários à sua eficácia.

Cumpre aduzir, ainda, que o preceito do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, não se destina ao aplicador administrativo da lei. Como norma programática, tal preceito se destina ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-lo quando da elaboração das leis. Já como norma proibitiva, o mesmo preceito está afeto ao controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

O Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, assim dispõe sobre esta questão:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

A seguir, ementas de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes acerca do tema em questão:

"VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO NÃO-CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - Não se cogita de nulidade do lançamento por violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Tais princípios são parâmetros constitucionais que orientam o legislador e não critérios objetivos a serem observados pelo Fisco. "Acórdão 104-21003, de 13/09/2005.

PRELIMINAR - DESRESPEITO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO NÃO-CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - As leis são elaboradas com base nos princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva, inclusive. Assim, os lançamentos que se baseiam na legislação em vigor são, por pressuposto, respeitadores da Constituição. "Acórdão 106-12543, de 21/02/2002."

Desta forma, estando a Multa de Ofício aplicada no lançamento em conformidade com os preceitos que regem a matéria, não há reparos a serem efetuados por esta instância de julgamento.

Cabe salientar que a redução ou exclusão de penalidades, no âmbito do Direito Tributário, ex vi do inciso VI do art. 97 do CTN, requer a expressa previsão legal.

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar improcedente a impugnação da interessada, razão pela qual deve ser mantido o crédito tributário pertinente a Notificação de Lançamento nº 2009/083031401856931 (fls. 249/254), sendo R\$ 11.023,13 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904) acrescido de Multa de Ofício (75%) e Juros legais de acordo com a legislação vigente.

Como visto acima, todos os argumentos apresentados pela autuada, foram devidamente analisados e refutados pela decisão de primeira instância, que, ao meu ver, não merece qualquer reparo.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de Conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, Negar-lhe Provimto

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa